
PROGRAMA

- 1 Introdução. Enquadramento disciplinar da fiscalidade. Importância da fiscalidade
 - 2 O imposto
 - 3 Direito fiscal
 - 4 A fiscalidade, a economia e a gestão
 - 5 O sistema fiscal português
 - 6 Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)
 - 7 Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)
 - 8 Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
 - 9 Contribuições para a Segurança Social
-

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

1

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Caracterização geral – algumas linhas

- “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”
[Constituição da República Portuguesa, art.º 104.º, n.º 1]
- Adota o sistema de tributação unitária ao invés do sistema de tributação dualista adotado pela reforma da tributação do rendimento de 1962-19645
- Apenas o sistema de tributação unitário permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade
- Permitiu a introdução do método das deduções personalizantes por via da tributação unitária

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

2

Caracterização geral – algumas linhas

- Mantém acentuadas características analíticas através das operações prévias de identificação dos rendimentos segundo as suas diferentes origens - só depois procede à síntese dos rendimentos
- Adota o conceito do acréscimo patrimonial (rendimento acréscimo), em detrimento do conceito de fonte de rendimento (rendimento-produto) – base tributável mais ampla por integrar todo o aumento do poder aquisitivo (mais-valias, ganhos fortuitos)
- Comporta seis categorias de rendimentos (inicialmente eram nove)
- Introduce o sistema das deduções específicas e das retenções na fonte por taxas liberatórias

Caracterização geral – algumas linhas

- Exclui a comunicabilidade entre categorias relativamente às perdas
- Inclui o regime da atenuação da dupla tributação económica, através do método do crédito de imposto
- Introduziu o método do quociente conjugal (*splitting*) na tributação do agregado familiar (em detrimento do quociente familiar)
- Prevê um esquema de pagamentos por conta em base em liquidações provisórias
- A estrutura do Código comporta nove capítulos e não inclui nenhum capítulo sobre isenções

Código do IRS - Estrutura

Capítulo	Matéria	Artigos
I	Incidência	1.º a 21.º
II	Determinação do rendimento colectável	22.º a 67.º
III	Taxas	68.º a 74.º
IV	Liquidação	75.º a 96.º
V	Pagamento	97.º a 111.º
VI	Obrigações acessórias	112.º a 131.º
VII	Fiscalização	132.º a 139.º
VIII	Garantias	140.º a 142.º
IX	Disposições diversas	143.º a 151.º

© João Canedo



Incidência pessoal

Sujeito passivo [Art.º 13.º]

- estão sujeitos a IRS as pessoas singulares que
 - residam em território português
 - não residindo obtenham rendimentos no território português
- quando existe agregado familiar o IRS é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem
- constituição do agregado familiar
 - cônjuges não separados e seus dependentes
 - cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges no caso de separação e seus dependentes
 - pai ou mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
 - adotante solteiro e dependentes a seu cargo

© João Canedo



Incidência pessoal

Sujeito passivo – dependentes [Art.º 13.º]

- Filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como menores sob tutela
- Filhos, adotados e enteados, maiores, bem como menores sob tutela até à maioridade, com menos de 25 anos, não auferindo rendimentos superiores ao s.m.n., frequentem o 11.º ano ou superior ou serviço militar ou serviço cívico
- Filhos, adotados e enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e não auferirem rendimentos superiores ao s.m.n.
 - relevante para aplicação: situação no último dia do ano a que os rendimentos respeitam

Incidência pessoal

União de facto [Art.º 14.º]

- Opção pelo regime de casados, desde que vivam em economia comum há mais de 2 anos (Lei 7/2001, de 11/05)
- A aplicação do regime depende da
 - identidade de domicílio fiscal durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos
 - assinatura por ambos da declaração

Incidência pessoal

Âmbito de sujeição [Art.º 15.º]

- Pessoas residentes em território português
 - incide sobre todos os rendimentos obtidos em território português
 - incide sobre todos os rendimentos obtidos fora do território português
- Pessoas não residentes em território português
 - incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português

Incidência pessoal

Conceito de residência [Art.º 16.º]

- Tenham permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados
- Tendo permanecido por menos de 183 dias, mas disponham em 31 de Dezembro de habitação em condições a manter e ocupar como residência habitual
- Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves desde que estejam ao serviço de entidades residentes
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português

Incidência pessoal

Pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência para país sujeito a regime fiscal mais favorável

[Art.º 16.º, n.º 5]

São considerados residentes quando deslocalizem a sua residência para país constante da lista da Portaria 150/2004, de 13/02

- no ano em que se verifique a mudança e nos 4 anos seguintes
- não aplicável se demonstrar razões atendíveis

Incidência pessoal

Residentes não habituais [Art.º 16.º, n.ºs 6 a 9]

São considerados residentes não habituais os sujeitos passivos que

- se tornem fiscalmente residentes pelas regras gerais
- não tenham sido tributados em IRS em qualquer dos 5 anos anteriores
- Tributação a uma taxa fixa de 20% para actividade de elevado valor acrescentado
- adquire o direito de ser tributado como tal durante 10 anos consecutivos, renováveis

Incidência pessoal

Regime opcional para os residentes noutros Estados da UE

[Art.º17.º-A]

- os sujeitos passivos residentes noutro Estado Membro ou do espaço económico europeu com o qual exista troca de informações em matéria fiscal que
 - sejam titulares de rendimentos das categorias A, B e H obtidos em território português
 - representem pelo menos 90% da totalidade dos seus rendimentos
- podem optar pela tributação aplicável aos sujeitos passivos não casados ou casados, com as devidas adaptações

Incidência pessoal

Transparência fiscal [Art.º 20.º]

Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no art.º 6.º do CIRC que sejam pessoas singulares o resultante da

- imputação de lucros efectuada nos termos e condições constantes do art.º 6.º do CIRC,
ou, quando superior
- as importâncias que a título de adiantamentos por conta de lucros tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano
- integram-se como rendimento líquido da categoria B

Incidência real

O IRS incide sobre o valor anual dos rendimentos de seis categorias [Art.º 1.º]

- Categoria A: Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria B: Rendimentos empresariais e profissionais
- Categoria E: Rendimentos de capitais
- Categoria F: Rendimentos prediais
- Categoria G: Incrementos patrimoniais
- Categoria H: Pensões

Determinação do rendimento colectável – regras gerais

Englobamento de rendimentos [Art.º 22.º]

- O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois das deduções a abatimentos
- Os rendimentos isentos não são englobados para efeito de tributação, mas são incluídos para determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos quando a lei imponha o respectivo englobamento

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Determinação do rendimento colectável – regras gerais

Rendimentos não englobados [Art.º 22.º, n.º 3]

- rendimentos auferidos por residentes tributados a taxas liberatórias (derrogação art.º 71.º e 72.º), sem prejuízo da possibilidade de opção por englobamento neles previsto
- Rendimentos auferidos por residentes na UE ou no EEE – sem opção de englobamento mas com opção de tributação às taxas aplicáveis aos residentes (art.º 72.º, n.ºs 7 e 8)
- Rendimentos auferidos por não residentes (países terceiros) – sem opção por englobamento

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

17

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções específicas e pessoais (do sujeito passivo e de despesas)
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

18

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Remunerações pagas ou postas à disposição [Art.º 2.º]

- Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual
- Trabalho ao abrigo de contrato de aquisição de serviços, sob autoridade a direção de pessoa que ocupa o lugar de sujeito ativo
- Exercício de função, serviço ou cargo público
- Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva
(Incluem todo o tipo de remunerações - ordenados, salários, vencimentos, gratificações, comissões, etc.)

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Extensão do conceito de remunerações pagas ou postas à disposição

[Art.º 2.º, n.º 3]

- Remuneração dos membros dos órgãos estatutários
- Remunerações acessórias
- Abonos para falhas
- Ajudas de custo e utilização de automóvel próprio
- Indemnizações por alterações ou extinção da relação jurídica
- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Rendimentos devidos por cessação do contrato de trabalho

[Art.º 2.º, n.ºs 4 a 7]

- ficam sempre sujeitas a tributação
 - pela totalidade se forem gerentes ou administradores
 - na parte que exceda 1,5 o valor médio das remunerações regulares dos últimos 12 meses x n,º anos de antiguidade
- considera-se criado novo vínculo empresarial quando a entidade patronal estabelece contrato de comercial com sociedade de participação de pelo menos 50% de capital detida por pessoas relacionadas, exceto se forem < 50% do volume de vendas

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Rendimentos em espécie [Art.º 24.º]

- Utilização de habitação
 - pela diferença entre o valor do uso e a importância paga pelo beneficiário
- Empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida
 - aplicação ao capital da diferença entre a taxa de juro de referência e a taxa de juro suportada (não está em vigor por falta da Portaria)

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Rendimentos em espécie - viaturas automóveis [Art.º 24.º, n.ºs 5 e 6]

- Atribuição do uso
 - rendimento tributável anual = $0,75\% \times \text{custo de aquisição} \times \text{n.º de meses de utilização}$
- Aquisição por trabalhador ou órgão social
 - Diferença positiva entre valor de mercado (VM) e o somatório dos rendimentos anuais tributados pela atribuição do uso (RAT) com a importância paga a título de preço de aquisição (PA)
Rendimento tributável pela aquisição = $VM - (RAT + PA)$
sendo $VM = VA - VA \times \text{coeficiente}$
(Portaria 383/2003)

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Não constituem rendimento tributável (delimitação negativa de incidência)

[Art.º 2.º, n.ºs 4 a 7]

- prestações para regimes obrigatórios de segurança social
- benefícios imputáveis a realizações de utilidade social
- prestações relacionadas com formação profissional (pela entidade patronal ou entidades reconhecidas)
- importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores e que tenham um carácter geral

Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Deduções [Art.º 25.º]

- 72% de doze vezes o valor do IAS, ou as contribuições efetivas se mais elevadas ou 75% de 12 vezes desde que a diferença resulte quotizações para ordens profissionais ou despesas de formação profissional ou
- os descontos efetivos para a segurança social

Pode ainda deduzir

- Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial
- Quotizações sindicais, sem contrapartidas, não excedam 1% do rendimento bruto, acrescido de 50%

© João Canedo



Rendimentos do trabalho dependente – categoria A

Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

- é um indexante que veio substituir a retribuição mínima mensal garantida, enquanto referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais
- até que o IAS (em 2012 = 419,22) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 mantém-se aplicável este último valor - € 475
- aplica-se transitoriamente € 475 às seguintes situações
 - art.º 12.º, art.º 17.º-A, art.º 25.º, art.º 79.º, art.º 83.º, art.º 84.º, art.º 87.º

© João Canedo



Reporte de rendimentos de trabalho dependente [Art.º 74.º]

- Aplicável a rendimentos de trabalho dependente (exceto rendimentos de seguros e fundos de poupança), prediais e pensões que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores
- O valor é dividido pela soma do número do anos ou fração (no máximo de 6 anos)
- Aplica-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Fontes de rendimentos [Art.º 3.º, n.º 1]

- Corresponde aos rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária
- Exercício por conta própria de qualquer atividade de prestação de serviços
- Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a experiências adquiridas

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Extensão do conceito de rendimentos empresariais e profissionais

[Art.º 3.º, n.º 2]

- Rendimentos prediais, rendimentos de capitais e mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- Indemnizações conexas com a atividade exercida
- Cessões temporárias de exploração de estabelecimentos
- Subsídios ou subvenções
- Prática de actos isolados

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Formas de determinação do rendimento coletável [Art.º 28.º]

- Com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado
 - sujeitos passivos que não tenham ultrapassado no período imediatamente anterior € 150.000 nesta categoria
 - permanência mínima no regime de 3 anos
- Com base na contabilidade, de acordo com as regras do Código do IRC
- Opções (permanência obrigatória de 3 anos)
 - abrangidos pelo regime simplificado podem optar pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade
 - se rendimentos auferidos forem de serviços prestados a uma única entidade, podem optar pela tributação de acordo com as regras da categoria A

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Rendimentos e gastos [Art.º 29.º]

- na determinação do rendimento coletável só são considerados rendimentos e gastos relativos a bens ou valores que
 - façam parte do ativo da empresa individual do sujeito passivo ou
 - estejam afetos às atividades empresariais ou profissionais
- na afetação de bens do património particular à atividade empresarial e profissional ou da transferência desta atividade para o património particular o valor de aquisição corresponde ao valor de mercado

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Ato isolado [Art.º 3.º, n.º 3 e art.º 30.º]

- atos que não resultem de uma prática previsível ou reiterada
- a determinação do rendimento pode fazer-se de acordo com o regime simplificado ou de contabilidade organizada

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Regime simplificado [Art.º 31.º]

- Aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e produtos e às atividades hoteleiras, restauração e bebidas e subsídios destinados à exploração
- Aplicação do coeficiente de 0,70 aos restantes rendimentos da categoria
- Subsídios não destinados à exploração são considerados para efeito de determinação do rendimento em frações iguais durante cinco exercícios
- Para o cálculo das mais-valias são utilizadas as quotas mínimas de depreciação, se superior considera-se o valor considerado para IMT

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Transmissão onerosa de bens imóveis [Art.º 31.º-A.º]

- se o valor constante do contrato for inferior considera-se o valor definitivo que servir de base à liquidação do IMT
- esta regra não será aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Remissão [Art.º 32.º]

- Na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado aplicam-se as regras do IRC, com as adaptações do Código do IRS

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, para além das limitações previstas no CIRC [Art.º 33.º]

- Despesas de deslocação, viagens e estadas, na parte que exceder 10% do total dos rendimentos contabilizados
- Depreciação de viaturas ligeiras de passageiros, na parte excedente do valor de aquisição que exceda € 30.000, limitada a 1 viatura por titular de rendimento e seja comprovada a sua indispensabilidade
- Imóvel destinado à habitação se afeto à atividade empresarial os encargos dedutíveis não podem ultrapassar 25% das despesas

Rendimentos empresariais e profissionais – categoria B

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, para além das limitações previstas no CIRC [Art.º 33.º]

Despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do agregado familiar que lhe prestem serviços	na parte que exceder 10% dos rendimentos contabilizados
Despesas com imóvel destinado a habitação e parcialmente afeto à atividade empresarial e profissional	limite de 25% do total das despesas
Despesas de exercício conjunto com outros profissionais devem ser rateadas em função da utilização ou na sua falta aos rendimentos brutos auferidos	
Despesas ilícitas	
Remunerações do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que lhe prestem serviços	

© João Canedo



Rendimentos de capitais – categoria E

Consideram-se rendimentos de capitais [Art.º 5.º]

- rendimentos que provêm direta ou indiretamente de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas de natureza mobiliária
- ou resultantes da modificação, transmissão ou cessação desses elementos patrimoniais
- correspondem essencialmente a rendimentos derivados de
 - juros
 - royalties
 - lucros

© João Canedo



Rendimentos de capitais – categoria E

Dupla tributação económica [Art.º 40.º-A.º]

São considerados em 50% do seu valor no caso de englobamento

- lucros distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC ou a lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado Membro da UE que preencham requisitos da Diretiva 90/435/CEE
- rendimentos de partilha devidos a liquidação de sociedade - se a entidade devedora dos lucros ou liquidada for uma pessoa coletiva com sede ou direção efetiva em território português sujeitas e não isentas de IRC
- a rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação

Rendimentos prediais – categoria F

Fontes de rendimentos [Art.º 8.º]

Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição os respetivos titulares devidas por

- Cedência do uso do prédio ou de parte dele
- Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados nos imóveis locados
- Diferença auferida pelo sublocador (renda auferida-renda paga)
- Cedência do uso de bens imóveis, partes comuns de prédios
- Constituição a título oneroso de direitos reais de gozo temporário sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos

Rendimentos prediais – categoria F

Deduções [Art.º 41.º]

- Aos rendimentos brutos deduzem-se
 - despesas de manutenção e de conservação
 - Imposto Municipal sobre Imóveis
- No caso de fração autónoma de prédio deduzem-se também os encargos conservação, fruição e outros obrigatórios nos termos da lei
- Os encargos devem estar documentalmente comprovados

Incrementos patrimoniais - categoria G

Constituem incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categoria, no ano em que são pagos ou colocados à disposição [Art.º 9.º]

- Mais-valias
- Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais
- Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência
- Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos art.ºs 87.º, 88.º e 89.º-A da Lei Geral Tributária

Incrementos patrimoniais - categoria G

Mais-valias [Art.º 10.º]

Ganhos obtidos que não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, sejam obtidos no momento da sua prática e resultem de

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação do património particular a atividade empresarial e profissional
- Alienação onerosa de partes sociais
- Alienação onerosa da propriedade intelectual
- Cessão onerosa de posições contratuais
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados
- Operações relativas a *warrants*

© João Canedo



Incrementos patrimoniais - categoria G

Mais-valias [Art.º 10.º]

$$MV = VR - (VA \times C + EV + DAQ + DAL)$$

- MV - mais-valia
- VR - valor de realização
- VA - valor de aquisição
- C - coeficiente de desvalorização da moeda
- EV - encargos com a valorização dos bens
- DAQ - despesas inerentes à aquisição
- DAL - despesas inerentes à alienação

© João Canedo



Incrementos patrimoniais - categoria G

Correção monetária

aplica-se sempre que tenham decorrido mais de 24 meses, entre a data de aquisição e a data de alienação

(ver Portaria N.º 282/2011)

Incrementos patrimoniais - categoria G

Mais-valias [Art.º 10.º, n.º 5]

São excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se

- o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel for reinvestido
 - no prazo de 36 meses contados da data de realização na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel
 - for utilizado no pagamento da aquisição de imóvel nas mesmas condições anteriores, desde que efetuada nos 24 meses anteriores
- se destinar exclusivamente a habitação própria permanente

Incrementos patrimoniais - categoria G

Mais-valias [Art.º 43.º]

- O saldo de mais ou menos-valias apurado é apenas considerado em 50% do seu valor (art.º 43.º, n.º 2) no caso de ganhos em
 - imóveis
 - propriedade intelectual ou industrial
 - cessão onerosa de posições contratuais
- O saldo de mais-valias das micro ou pequenas empresas não cotadas quando positivo é apenas considerado em 50% do seu valor (DL 372/2007 – definição de categorias de empresas)
- Não relevam as perdas apuradas quando a contraparte beneficie de um regime fiscal claramente mais favorável

Incrementos patrimoniais - categoria G

Deduções [Art.º 42.º e 51.º]

Não são permitidas deduções, com exceção das relacionadas com a realização de mais-valias

- encargos com a valorização de bens imóveis
- despesas inerentes à aquisição e à alienação de bens imóveis
- despesas inerentes à alienação de partes sociais e propriedade intelectual ou industrial

Rendimentos de pensões – categoria H

Fontes de rendimento [Art.º 11.º]

- Prestações devidas a título de pensões a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, invalidez, sobrevivência, de alimentos
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou outros no âmbito de regimes complementares de segurança social
- Pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores
- Rendas temporárias ou vitalícias

Rendimentos de pensões – categoria H

Deduções ao rendimento bruto [Art.º 53.º]

- de valor anual igual ou inferior a $72\% \times 12 \times \text{IAS} = € 4.104$
 - deduz-se até à sua concorrência a totalidade do seu quantitativo ou, se superiores
- de valor anual igual ou superiores a $72\% \times 12 \times \text{IAS} = € 4.104$
 - se iguais ou inferiores a € 22.500 deduz-se € 4.104
 - se superiores a € 22.500 deduz-se
 $= € 4104 - [(RB - 22.500) \times 20\%]$
- são ainda dedutíveis
 - quotizações sindicais, desde que não constituam contrapartida de benefícios, até 1% do rendimento bruto, acrescidas de 50%
 - contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde no montante que exceda os limites das deduções específicas

Extensão da obrigação de imposto [Art.º 18.º]

Consideram-se obtidos em território português

quando devidos de entidades com residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável, os rendimentos de

- trabalho dependente de atividades aí exercidas
- membros de órgãos estatutários
- trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves
- propriedade intelectual e industrial, da prestação de informações, do uso ou da concessão do uso de equipamento e de assistência técnica
- atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável
- outras prestações de serviços científicas, artísticas e técnicas
- outros rendimentos de aplicação de capitais

© João Canedo



Extensão da obrigação de imposto [Art.º 18.º]

Consideram-se obtidos em território português

- provenientes de imóveis, incluindo as mais-valias
- mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital representativas de partes de capital de entidades residentes
- alienação de propriedade intelectual
- pensões, prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto, apostas mútuas, sorteios, concursos
- atos isolados
- incrementos patrimoniais
- atividades profissionais de espetáculos ou desportistas ainda que atribuídos a pessoas diferentes

© João Canedo



Delimitação negativa de incidência

O IRS não incide sobre [Art.º 12.º]

- Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas pelo Estado, contratos de seguros ou decisão judicial ou associações mutualistas
- Prémios literários, artísticos ou científicos desde que atribuídos em concurso
- Rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas desde que tributados em IRC
- Subsídios para a saúde e educação pagos ou atribuídos pela segurança social e instituições particulares de solidariedade social

Delimitação negativa de incidência [Art.º 12.º]

O IRS não incide sobre [Art.º 12.º]

- Bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo, bolsas de formação desportiva e prémios atribuído a praticantes de alto rendimento por classificações relevantes em provas desportivas
- Incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Dedução de perdas [Art.º 55.º]

É dedutível ao conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação o resultado líquido negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, exceto

- Categoria F – perdas em rendimentos prediais, dedutíveis em 5 anos e apenas na mesma categoria
- Categoria B – perdas em rendimentos profissionais e empresariais, dedutíveis em 5 anos e apenas na mesma categoria
- Categoria G – perdas em mais-valias de imóveis, direitos de propriedade e cessões contratuais, dedutíveis em 5 anos e apenas na mesma categoria
- Categoria E – perdas em mais-valias financeiras, dedutíveis em 2 anos e apenas na mesma categoria quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

55

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções específicas e pessoais (do sujeito passivo e de despesas)
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

56

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Taxas gerais [Art.º 68.º]

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,50	11,500
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	12,348
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,599
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	28,586
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	31,504
De mais de 61 244 até 66 045	41,50	32,231
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	38,645
Superior a 153 300	46,50	

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

57

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Quociente conjugal [Art.º 69.º]

- Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido por 2
- As taxas do art.º 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento coletável, multiplicando-se por 2 o resultado obtido para se apurar a coleta do IRS (*splitting*)

$$\text{Coleta} = (\text{Rendimento coletável}/2 \times \text{taxas gerais}) \times 2$$

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

58

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Mínimo de existência [Art.º 70.º]

- Aplicação do princípio da capacidade contributiva
- Limites mínimos abaixo dos quais não pode haver tributação – aplicável a rendimentos predominantemente de trabalho dependente (presume-se + de 50%)
 - depois de aplicadas as taxas gerais não pode resultar um rendimento líquido de imposto menor que $RMMG \times 12 \times 1,2$
 $€ 485 \times 14 \times 1,2 = € 8.148$ ou seja
rendimento bruto – coleta > € 8.148
 - não pode haver resultado de imposto para os rendimentos do trabalho dependente que tenham matéria coletável $\leq € 1.911$
 - as taxas gerais também não se aplicam quando
 - agregados com 3 ou 4 dependentes < 10.864 ($RMMG \times 14 \times 1,6$)
 - agregados com 5 ou + dependentes < 14.938 ($RMMG \times 14 \times 2,2$)

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

59

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Taxas liberatórias – retenção na fonte a título definitivo [Art.º 71.º]

Rendimentos	Taxas resid.	Taxas n. resid.
Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os certificados de depósitos	25%	25%
Rendimentos de título de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço e similares	25%	25%
Lucros, resultados de partilha, rendimentos na associação em participação e associação à quota, ganhos em <i>swaps</i> e resgates	25%	25%
Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes, pagas por entidades mandatadas	25%	25%

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

60

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Taxas liberatórias – retenção na fonte a título definitivo
[Art.º 71.º]

Opção por englobamento [n.º 6]

- Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias podem ser englobados por opção dos beneficiários
(com exceção dos rendimentos pagos a não residentes)
- O IRS retido passa a pagamento por conta do imposto no final

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

61

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Taxas especiais [Art.º 72.º]

Rendimentos	Taxas resid.	Taxas n.resid.
Gratificações quanto não atribuídas pela entidade patronal	10%	
Mais-valias e outros rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável e que não sejam sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias	25%	25%
Rendimentos prediais que não sejam imputáveis a estabelecimento estável e que não sejam sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias	16,5%	16,5%
Saldo positivo das mais-valias de partes sociais e instrumentos financeiros	25%	
Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes, quando obtidos em território português	25%	

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

62

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Taxas de tributação autónoma – categoria B regime de contabilidade organizada [Art.º 73.º]

Encargos	Taxa
Despesas não documentadas	50%
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos	10%
Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos com Co2 inferiores 120g/Km ou 90 g/km, com exceção dos afetos a serviço público e aluguer	5%
Despesas pagas a entidades sediadas em território com regime fiscal mais favorável, salvo se efetivas, sem carácter anormal e não exageradas	35%
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador não faturadas a clientes, exceto se tributadas em IRS	5%

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

63

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções específicas e pessoais (do sujeito passivo e de despesas)
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

64

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – específicas [Art.º 79.º]

Por cada sujeito passivo	55% do IAS
Por sujeito passivo nas famílias monoparentais	85% do IAS
Por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito	40% do IAS
Por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo e não ultrapasse 3 anos de idade	40% do IAS
Por ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral (PMRG = 254 x 14)	55% do IAS

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

65

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – despesas de saúde [Art.º 82.º]

De aquisição de bens e serviços diretamente relacionados isentos de IVA ou à taxa de 6% ou juros de dívidas contraídas para o pagamento destas despesas	10% com limite de 2 x IAS
De aquisições de outros bens e serviços diretamente relacionados, desde que justificadas com receita médica	com limite de €65 ou 2,5% do total das despesas se superior

As despesas devem ser relativas a

- sujeito passivo e agregado familiar
- afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que não possuam rendimentos superiores à RMMG e vivam em economia comum

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

66

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – educação e formação profissional
[Art.º 83.º]

Despesas do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis	30% com limite de 160% do valor mensal do IAS
Despesas do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis em agregados com 3 ou mais dependentes, caso tenham despesas de educação	elevado em 30% por cada dependente

Apenas são dedutíveis as despesas que sejam prestadas por estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidas pelos ministérios competentes

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

67

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – pensões de alimentos [Art.º 83.º-A.º]

Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas, obrigados por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil	limite de 20%
--	---------------

Se o beneficiário fizer parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à coleta – limite de 1 x IAS por beneficiário

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

68

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – encargos com lares [Art.º 84.º]

Apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos	25%
Lares e residências autónomas relativos a pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores RMMG	25% com limite de 85% do IAS

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

69

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – encargos com imóveis [Art.º 85.º]

Encargos	% dedutível
Juros e amortizações de dívida com aquisição, construção ou beneficiação	15% até ao limite de € 591, de encargos com
Prestações de contratos com cooperativas de habitação	
Importâncias suportadas a título de renda	

Limites majorados por escalões de rendimento - elevados em 50%, 20% ou 10%

Os imóveis devem ser destinados a habitação própria permanente e situados no território português ou no espaço económico europeu

Os encargos não são dedutíveis quando sejam devidos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

70

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta [Art.º 78.º]

a soma das deduções não pode ultrapassar os seguintes limites

ESCALÃO DE RENDIMENTO COLETÁVEL	LIMITE
Até 4.898	sem limite
De mais de 4.898 até 7.410	sem limite
De mais de 7.410 até 18.675	1.250
De mais de 18.375 até 42.259	1.200
De mais de 42.259 até 61.244	1.150
De mais de 61.244 até 66.045	1.100
De mais de 61.244 até 153.300	0
Superior a 153.300	0

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

71

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Deduções à coleta – de benefícios fiscais [Art.º 88.º]

a soma dos benefícios fiscais não pode exceder os seguintes limites -
(do Estatuto dos Benefícios Fiscais e legislação complementar)

ESCALÃO DE RENDIMENTO COLETÁVEL	LIMITE (em €)
Até 4.898	sem limite
De mais de 4.898 até 7.410	sem limite
De mais de 7.410 até 18.675	100
De mais de 18.375 até 42.259	80
De mais de 42.259 até 61.244	60
De mais de 61.244 até 66.045	50
De mais de 61.244 até 153.300	50
Superior a 153.300	0

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

72

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto (de cada categoria - A+B+E+F+G+H)
(-)	Deduções específicas (de cada categoria)
(=)	Rendimento líquido (de cada categoria)
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Aplicação da taxas gerais da tabela
=	Resultado
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Coleta
(-)	Deduções específicas e pessoais
(=)	IRS liquidado
(-)	Deduções financeiras (retenções na fonte + pagamentos por conta)
(=)	IRS a pagar ou a recuperar

© João Canedo



Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Retenção na fonte [Art.º 98.º]

REGRAS GERAIS	
Entidades devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, as entidades registadoras ou depositárias são obrigadas no ato do(a)	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pagamento ▪ vencimento ▪ Colocação à disposição ▪ Liquidação ▪ Apuramento do respetivo quantitativo
deduzir as importâncias correspondentes das taxas previstas por conta do imposto	
PRAZO DE ENTREGA	
Até ao dia 20 do mês seguinte ao da retenção	

© João Canedo



Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Retenção na fonte [Art.ºs 99.º a 101.º]

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H	aplicam-se as tabelas I a IX
Retenção sobre rendimentos de outras categorias devidos por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada	aplica-se a tabela do art.º 100.º
Propriedade intelectual ou industrial	16,5%
Atividades profissionais constantes da lista de atividades	21,5%
Atividade profissionais não constantes da lista, subsídios ou subvenções ou prática de atos isolados não constantes da lista de atividades	11,5%

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

75

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Pagamentos por conta - rendimentos da categoria B [Art.º 102.º]

3 pagamentos – em Julho, Setembro e Dezembro

$$C \times \frac{RLB - R}{RLT}$$

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano

© João Canedo



Instituto Superior de Economia e Gestão
UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Fiscalidade/Licenciaturas Gestão Economia MAEG – 2012/2013

76

Liquidação – algumas questões relevantes

▪ Liquidação adicional [Art.º 89.º]

sempre que depois de liquidação do imposto se verifique ser de exigir imposto superior em virtude de correções efetuadas

▪ Juros compensatórios [Art.º 91.º]

São devidos se por facto imputável ao sujeito passivo houver retardamento da liquidação ou tenha recebido reembolso superior ao devido

▪ Prazo de caducidade [Art.º 92.º]

A liquidação tem de ser devidamente notificada ao contribuinte no prazo de 4 anos – caso contrario o imposto deixa de ser devido

Obrigações acessórias

▪ Declarativas [Art.ºs 112.º e 113.º]

- Declaração de início de atividade, de alterações e de cessação
- Declaração anual de informação contabilística e fiscal

▪ Faturação [Art.º 115.º]

- Recibo – pelas atividades de prestações de serviços e de propriedade intelectual e industrial
- Faturas – por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações e documento de quitação de todas as importâncias recebidas

Obrigações acessórias

Para sujeitos passivos da categoria B sem contabilidade organizada

- livros de registo [Art.º 116.º]
 - livros de registo de compras, vendas e serviços prestados
 - evidência em separado de reembolso de despesas efetuadas em nome e por conta de clientes

Para sujeitos passivos da categoria B com contabilidade organizada

- obrigações contabilísticas [Art.º 117.º]
 - obrigados a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal
 - organizar processo de documentação fiscal

Em ambos os casos obrigados a ter a escrita centralizada e mantê-la arquivada e em boa ordem durante 10 anos [Art.º 118.º]

© João Canedo

